DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5067/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02489/2012
PROTOCOLO	: 1236184
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 241/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: FÁBIO KADAR DOS SANTOS - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 45/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.000,00
VIGÊNCIA	: 28/11/2011 A 27/11/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. FASES DA CONTRATAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADAS. REGULARIDADE.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 45/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 241/2011, que foi celebrado entre o Município de Ponta Porã – MS e a empresa Fábio Kadar dos Santos – MEI, no valor inicial de R$ 45.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de reparos e manutenção de computadores, no período de 28/11/2011 a 27/11/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 79, fs. 340-342).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (peça 80, fs. 343-344).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 45/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 241/2011, que foi celebrado entre o Município de Ponta Porã – MS e a empresa Fábio Kadar dos Santos – MEI, visando à realização de serviços de reparos e manutenção de computadores.

Conforme se verifica dos elementos trazidos aos autos e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º e art. 38, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como o estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011, uma vez que presentes os documentos necessários à comprovação da sua regularidade.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 241/2011 (peça 24, fs. 105-112), denota-se que se encontra instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução, nos termos do art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993 e nos moldes das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Restou demonstrada também, que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente realizadas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, e de acordo com o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, vê-se do levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 79, f. 341), que foram apurados os seguintes valores finais:

Valor empenhado (NE)	R$ 45.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 45.000,00

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 45.000,00

Assim sendo, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato, bem como, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, salientamos que embora não tenha sido apresentado o respectivo Termo de Encerramento do contrato, à peça 77, f. 338, dos presentes autos, consta a cópia da última planilha financeira trazida ao processo pelo gestor, a qual aponta para a execução de valor correspondente ao obtido no levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 45/2011, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 241/2011, nos ternos dos arts. 22, § 3º, 38, 55, 61, parágrafo único e 113, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS